



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096201-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LEONARDO HENRIQUE DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096201-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: LEONARDO HENRIQUE DOS REIS

ORIGEM: FORO DE VILA FORMOSA - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56257

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE ANULAÇÃO DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, PURGA DA MORA E SUSTAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS SOBRE O IMÓVEL - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 47/49 que, ação de consignação em Pagamento cumulada com anulatória de atos extrajudiciais para consolidação da propriedade fiduciária, purga da mora e sustação de atos expropriatórios sobre bem imóvel, deferiu a concessão de tutela de urgência.

Alega o Agravante que a tutela de urgência concedida ao Recorrido foi indevida, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários, elencados nos artigos 300 e seguintes do CPC/2015, para a concessão da medida.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada a revogação da tutela de urgência concedida pelo juiz *a quo* ao Agravado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões recursais não merecem prosperar.

A concessão da tutela deve estar baseada na plausibilidade do direito invocado, na verossimilhança do que foi alegado e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, o Juízo singular identificou na medida excepcional requerida pela autora a presença dos aludidos requisitos, nos termos dos arts. 297 e 300 do CPC.

Com efeito, os elementos trazidos foram, ao ver do magistrado, suficientemente expressivos a justificar o deferimento do pedido liminar.

Assim sendo, em sede de cognição sumária e na via estreita do agravo de instrumento, bem como na falta de elementos a ensejar solução diversa, prudente que se mantenha a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento do agravo.

LUIZ EURICO
RELATOR